

Número: 078/2020

Assinatura: 26/02/2020

Justificativa: O presente instrumento tem por finalidade a inclusão do programa: 1491 – Agricultura, Pecuária, pesca e Aquicultura, Projeto Atividade: 8712 – Fortalecimento da Unidades de ATER, PI: 2070008712-E, Elemento de Despesa: 4490-52 e Fonte de Recurso: 0660004854. As demais cláusulas e condições do contrato original não serão alteradas ou modificadas pelo presente instrumento, permanecendo válidas e em vigor para todos os efeitos legais.

Contrato: 030/2019.

Contratado: M&W – Comércio Serviços e Representação Ltda - EPP

Ordenador: CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS

Protocolo: 527717**DIÁRIA**

PORTARIA DE DIARIA Nº 059/2020; BENEFICIÁRIO: RODRIGO FAGUNDES TEIXEIRA; MATRÍCULA: 57175845; FUNÇÃO: EXT.RURAL I; OBJETIVO: PARTICIPAR DE REUNIÃO COM A DIREX SOBRE A ESTRATÉGIA AMAZÔNIA AGORA DO PROGRAMA DE TERRITÓRIO SUSTENTÁVEIS; PERÍODO: 16 A 18.02.2020; Nº DE DIÁRIAS: 2,5 (DUAS E MEIA); DESTINO: MARITUBA; ORDENADOR DE DESPESAS: CLAUDIO AUGUSTO MARTINS DE B. PEREIRA.

Protocolo: 527422

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**NOTIFICAÇÃO Nº 94640/CONJUR/2016****A****ISRAEL PITT**

End: Rua João Assis, S/N,

Bairro: Planalto

CEP: 68220-000- Monte Alegre - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 41853/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07356/2014/GERAD em face de **ISRAEL PITT**, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008; praticando as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI da Lei nº. 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de 50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.**

No âmbito dos equipamentos apreendidos, sob o fulcro dos art. 134 c/c art. 138 do Decreto Federal 6.514/2008, é imputada a sanção concomitante de perdimento quanto aos bens apreendimentos, quais sejam, conforme a medida mais conveniente à administração: (o leilão, doação, destruição), em virtude por terem sido tomados ao cometimento da infração.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 91669/CONJUR/2016**A****DUPARA MADEIRAS LTDA**

End: RUA CLAUDIO SANDERS Nº 12, BAIRRO: CIDADE NOVA

CEP: 67030-325 Ananindeua - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 25884/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 2530/2014 - GEFLOR em face de **DUPARA MADEIRAS LTDA**, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de 1.500.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº. 5.887/95.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a

não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 527785**NOTIFICAÇÃO Nº 86039/CONJUR/2016****A****GP COMERCIO DE COMBUSTIVEL VEGETAL LTDA**

End: SIT. ALVORADA, SN, LOTE C, BAIRRO: ZONA RURAL - CONDOMINIO INDUSTRIAL

CEP: 68450 -000 MOJU - PA

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2297/2013 a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 4842/2012-GEFLOR em face de **GP COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL VEGETAL LTDA**, em virtude do desrespeito aos ditames legais no artigo 47, § 1º do Decreto Federal 6.514/2008, por conseguinte, enquadrando-se no o artigo 118 incisos VI da Lei Estadual 5.887/95, e em consonância o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98. Aplicando-lhe a penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de 5.500UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 527819**NOTIFICAÇÃO Nº 95704/CONJUR/2017****A****AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA SA**

End: AV. ALEXANDER GRAHANBELL, N 200, BLOCO D. MODULO D. 04 COND.

EMPR. GRAHANBELL – BAIRRO CAMPINAS - APARECIDINHA

CEP: 13069-310- SP

Notificamos V.Sª, que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2016/17308, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o auto de infração nº 7001/08225/GEFLOR/2016 em face de **AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A** em virtude do desrespeito ao ditame legal do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de **MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95.**

Deve, ainda, a autuada apresentar a esta Semas o **projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 122, § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.**

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.